



MUNICÍPIO DE  
**TAUÁ**

Estado do Ceará  
Prefeitura Municipal de Tauá  
Setor de Licitações



# RECURSO E CONTRARRAZÕES

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUÁ**

**Ref.: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20.10.001/2023-SME**

EMOSCIÊNCIA - EDUCAÇÃO, TECNOLOGIA E EMOÇÕES LTDA, CNPJ: Nº 27.395.017/0001-41, endereço: AV. ADE CJ3 LT33 SALA 104, S/N - SAMAMBAIA, BRASILIA - DF, CEP 72.314-703, por sua representante legal, Mariza Maria de Jesus Vieira Soares, CPF Nº 504.765.131-20, vem, diante de vossa senhoria, apresentar, não se conformando com a decisão dessa douta pregoeira que classificou e habilitou a empresa a COMERCIAL VIEIRA COSTA LTDA, inscrita no CNPJ nº 41.250.142/0001-94, vem, tempestivamente, interpor o presente RECURSO, alegando as seguintes:

**1- RAZÕES DO RECURSO**

**1.1 – Da inadequabilidade do atestado apresentado pela empresa habilitada, COMERCIAL VIEIRA COSTA LTDA, CNPJ 41.250.142/0001-24, à luz do EDITAL e das disposições legais pertinentes, descritas no introito do edital, conforme aqui demonstrado:**

A empresa COMERCIAL VIEIRA COSTA LTDA apresentou atestado técnico demonstrando o fornecimento de 13 (treze) livros, **nenhum condizente com a natureza e espécie objeto da licitação, conforme estabelecido no item 17.4.** O atestado não informa quais autores e editoras são responsáveis pela edição e registro legal dos referidos livros, no caso o ISBN. Vale salientar que a falta de identificação das editoras, autores e seus respectivos ISBNs, caracterizam o fornecimento de apostilas e não de livros.

**1.2 – A caracterização do atestado por si só, motivo de desabilitação da referida empresa, não ocorreu, diligenciando a pregoeira conforme abaixo transcrito:**

**“SOLICITAÇÃO FEITA PELO PREGOEIRO QUANTO AO ATESTADO 08/11/2023 11:13:31 Pregoeiro - A fim de comprovar a legitimidade do ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA apresentado pela empresa, em virtude do cumprimento do item 17.4.1, alínea “a” do edital. Solicita-se, em diligência, dentro do prazo de 02 (dois) dias úteis, que a empresa arrematante apresente as respectivas notas fiscais de pagamento ao atestado apresentado, bem como sejam informadas **quais as editoras e os autores das obras apresentadas.** Em virtude do prazo concedido para realização de diligência, a presente sessão será suspensa e retomada no dia 13/11/2023 às 09h00, quando será informado o resultado da diligência e os demais desdobramentos do certame.”**

A empresa COMERCIAL VIEIRA COSTA LTDA apresentou a nota fiscal de pagamento do atestado no prazo estipulado, contudo, a referida nota fiscal não contém a informação quanto **às editoras e os autores das obras** apresentadas, deixando de atender o estabelecido na diligência.

**1.3 A obviedade da inadequabilidade do atestado apresentado pela empresa COMERCIAL VIEIRA COSTA LTDA para atender o que estabelece o item 17.4 do edital – condizente com natureza e espécie objeto da licitação - e o que apregoa o ACORDÃO 244/2015-PLENARIO DO TCU, abaixo transcrito.**

Não atende em termos de valor, proporções, quantidades, um atestado no valor de venda de R\$199,00, um milésimo por cento do valor a ser contratado de R\$1.279.253,36; fornecimento de 13 (treze) livros, dois milésimos por cento dos livros a serem fornecidos. Além disso, nenhum dos livros constantes do atestado condiz com o objeto da licitação.

**Acórdão TCU 244/2015-PLENÁRIO - ENUNCIADO**

**...Para fins de atestar a capacidade técnico-operacional, deve guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto e recair, simultaneamente, sobre as parcelas de maior relevância e valor significativo. Como regra, os quantitativos mínimos exigidos não devem ultrapassar 50% do previsto no orçamento base, salvo em condições especiais e devidamente justificadas no processo de licitação.**

**1.4 Exigir da empresa COMERCIAL VIEIRA COSTA LTDA demonstrar estar apta a fornecer o material exigido e prestar os serviços estabelecidos no edital N° 05.07.001/2023-SME**

Caso a empresa COMERCIAL VIEIRA COSTA LTDA não seja desabilitada pelas razões aqui expostas, exigir que a referida empresa demonstre estar habilitada a atender o que estabelece o resultado do edital N° 05.07.001/2023-SME, Seleção de Material Didático Semiestruturado, da Secretaria de Educação de Tauá, de 02 de agosto de 2023, publicado no diário oficial de Tauá.

Face ao exposto, solicitamos à Excelentíssima Senhora Pregoeira que reconsidere a decisão que habilitou a empresa COMERCIAL VIEIRA COSTA LTDA, CNPJ 41.250.142/0001-24, do referido pregão.

Brasília, 16 de novembro de 2023.

Documento assinado digitalmente  
 MARIZA MARIA DE JESUS VIEIRA SOARES  
Data: 16/11/2023 16:11:43-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

---

**Mariza Maria de Jesus Vieira Soares**  
**CPF N° 504.765.131-20**  
**Sócia Gerente**



# Vieira Costa

Atacadista



41.250.142/0001-94

ILUSTRÍSSIMO(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TAUÁ- ESTADO DO CEARÁ

REF. EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 20.10.001-SME



## RECURSO ADMINISTRATIVO - CONTRARRAZÕES

A **COMERCIAL VIEIRA COSTA LTDA**, inscrita no CNPJ N.º 41.250.142/0001-94, por intermédio de seu representante legal infra assinado, a Sra. **JOELMA MACHADO OLIVEIRA**, portador(a) da Carteira de Identidade N.º 2000028079605SSP/CE e do CPF N.º 945.622.963-72, com sede a Rua: Padre Moacir, n.º 61, Cidade de Quiterianópolis, Centro CEP: 63.650-000, devidamente qualificado no presente processo, vem respeitosamente, na forma da legislação vigente, tempestivamente, vem com fulcro no art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal 10.520/2002 e no art. 26, do Decreto 5.450/05, assim como o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/93, e nos termos do item 19.1.3 do Edital do PREGÃO ELETRÔNICO N.º 20.10.001-SME à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor **CONTRARRAZÕES**, diante do recurso administrativo apresentado pela empresa: **EMOSCIÊNCIA- EDUCAÇÃO, TECNOLOGIA E EMOÇÕES LTDA** CNPJ N.º 27.395.017/0001-41 nos termos a seguir expostos.

### 1 – DOS FATOS SUBJACENTES:

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias. No entanto, a douta Comissão de Licitação após declarar corretamente a condição de **HABILITADA**, a recorrente na tentativa de levar esta Comissão ao erro vem questionar a decisão emitida sobre nossa condição em relação ao Pregão acima destacado.

### 2 – AS RAZÕES



(88) 9.9697-6838



vieracostacomercio@gmail.com



Rua Padre Moacir, n.º 39 -  
Quiterianópolis /CE

JOELMA  
MACHADO  
OLIVEIRA:94562  
296372

Assinado de forma  
digital por JOELMA  
MACHADO  
OLIVEIRA:94562296372  
Data: 2023.11.17  
11:32:23 -03'00'



# Vieira Costa

Atacadista



41.250.142/0001-94

Lei.

Antes de entramos diretamente ao Questionamento, vejamos o que determina a

*A Constituição Federal, ao versar sobre licitações públicas, estabeleceu, em seu art. 37, XXI que somente poderão ser exigidas qualificações técnicas e econômicas indispensáveis ao cumprimento das obrigações. Por essa razão, toda ou qualquer exigência que venha a restringir a competição no certame licitatório, além de justificada a pertinente ao objeto, deve ater-se ao que permite a lei, face ao princípio da legalidade, no modo a não ocasionar uma restrição ainda maior a competitividade, in verbis:*

**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

**XXI** - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento)

A lei n.º 8.666/93, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoantes se depende da leitura do seu art. 3º:

**Art. 3º** A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

**I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinja ou**



(88) 9.9697-6838



vieracostacomercio@gmail.com



Rua Padre Moacir, nº 39 -  
Quiterianópolis /CE

JOELMA MACHADO  
OLIVEIRA:94562296372  
Assinado de forma digital por  
JOELMA MACHADO  
OLIVEIRA:94562296372  
Data: 2023.11.17 11:51:14 -02'00'





Vieira Costa

Atacadista



41.250.142/0001-94

frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Grifo nosso)



## 2.1- DO QUESTIONAMENTO FEITO PELA RECORRENTE, EM RELAÇÃO A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

Inicialmente vejamos o que indaga e questiona a recorrente sobre nossa HABILITAÇÃO:

“1.1 – Da inadequabilidade do atestado apresentado pela empresa habilitada, COMERCIAL VIEIRA COSTA LTDA, CNPJ 41.250.142/0001-24, à luz do EDITAL e das disposições legais pertinentes, descritas no introito do edital, conforme aqui demonstrado:

1.2 – A caracterização do atestado por si só, motivo de desabilitação da referida empresa, não ocorreu, diligenciando a pregoeira conforme abaixo transcrito:

1.3 A obviedade da inadequabilidade do atestado apresentado pela empresa COMERCIAL VIEIRA COSTA LTDA para atender o que estabelece o item 17.4 do edital – condizente com natureza e espécie objeto da licitação - e o que apregoa o ACORDÃO 244/2015-PLENARIO DO TCU, abaixo transcrito.

**Acórdão TCU 244/2015-PLENÁRIO - ENUNCIADO ...Para fins de atestar a capacidade técnico-operacional, deve guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto e recair, simultaneamente, sobre as parcelas de maior relevância e valor significativo. Como regra, os quantitativos mínimos exigidos não devem ultrapassar 50% do previsto no orçamento base, salvo em condições especiais e devidamente justificadas no processo de licitação.**

1.4 Exigir da empresa COMERCIAL VIEIRA COSTA LTDA demonstrar estar apta a fornecer o material exigido e prestar os serviços estabelecidos no edital Nº 05.07.001/2023-SME”

Iremos mostrar abaixo que todas as indagações apresentadas pela recorrente não têm nenhuma fundamentação jurídica, vejamos:

Observamos o que diz a lei 8.666/93 sobre a qualificação técnica:

**Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.**



(88) 9.9697-6838



vieracostacomercio@gn...



Rua Padre Moacir, nº 39 -  
Quiterianópolis /CE

JOELMA MACHADO  
OLIVEIRA:94562296372

Assinado de forma digital por: JOELMA MACHADO OLIVEIRA:94562296372  
Data: 2023.11.17 11:23:05 -03'00'



# Vieira Costa

Atacadista



41.250.142/0001-94



**Art. 30.** A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
- IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

**§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.**

Agora, vejamos o que foi determinado no Edital em relação a qualificação técnica:

17.4. Visando o cumprimento do prazo de execução, a qualidade e a segurança do objeto da contratação deste Pregão, a **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** da empresa proponente deverá ser comprovada mediante.

17.4.1. Atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que o(a) licitante fornece ou forneceu produtos de natureza e espécie condizentes com o objeto deste Edital.

- a) Em havendo dúvida acerca da veracidade do documento, o Pregoeiro e Equipe de Apoio, poderão promover diligência junto a emitente, a fim de comprovar a veracidade do Atestado de Capacidade Técnica em questão, e:
  - I. Constatada a veracidade, será confirmada a habilitação da licitante;
  - II. Constatada a não veracidade, a licitante será inabilitada, sendo o fato encaminhado à Procuradoria Geral do Município para que seja aberto processo administrativo, e comprovado o dolo, aplicadas as sanções administrativas cabíveis, conforme a legislação vigente



{



vieracostacomercio@gmail.com



Rua Padre Moacir, nº 39 -  
Quiterianópolis /CE

Assinado de forma digital  
por JOELMA MACHADO  
CLIVEIRA=945622963  
72  
Data: 2023.11.17  
11:22:27 -03'00'



Diante dos fatos, ressaltamos que em nenhum momento no Edital e na Lei que regem os processos licitatórios determina que o Atestado tenha que ser idêntico ao item licitado, mas sim, que o mesmo seja emitido por pessoa Jurídica Pública ou Privada que comprovem que o(a) licitante fornece ou forneceu produtos de natureza e espécie condizentes com o objeto licitado. Vejamos que o próprio TCU fala sobre o assunto:

Salientamos que nosso atestado apresenta fornecimento semelhante ao estabelecido no Edital, como decidido nos Acórdãos abaixo:

*Acerca do contexto de COMPATIBILIDADE X IGUALDADE, inúmeras são as jurisprudências que retratam o entendimento consolidado e há muito tempo sedimentado nas decisões emanadas pelo Tribunal de Conas da União, a conhecer:*

*1º Julgado – TCU “Deve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade.” Acórdão 1.140/2005-Plenário.*

*2º Julgado – TCU “Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais”. Acórdão 449/2017 – Plenário*

*3º Julgado – TCU “[...] 1.6.1. dar ciência ao Hospital das Forças Armadas, com fundamento no art. 7º da Resolução – TCU 265/2014, acerca das seguintes impropriedades/falhas no edital do Pregão 32/2014, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrência de outras semelhantes: 1.6.1.1. nos itens 8.2.5.2 e 8.2.5.2.3 do edital, há exigência de qualificação técnica com expressões vagas, considerando que não se definiu o que seria “quantidade compatível”, e ficou obscura a referência ao “item pertinente”, afrontando os princípios do julgamento objetivo, da transparência e da isonomia, previstos no art. 5º do Decreto 5.450/2005 e no art. 3º da Lei 8.666/1993, e a jurisprudência do TCU (Acórdãos 970/2014-TCU-Plenário, 1.443/2014-TCU-Plenário e 6.679/2014-TCU-1ª Câmara)*



(88) 9.9697-6838



vieracostacomercio@gmail.com



Rua Padre Moacir, nº 39 -  
Quiterianópolis /CE

[...] Acórdão 382/2015 – Plenário  
No que diz respeito à “comprovação de aptidão para



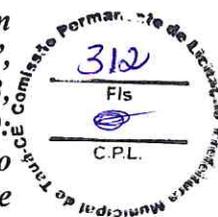
# Vieira Costa

Atacadista



41.250.142/0001-94

*desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação”, formato de redação didático e advindo da Lei nº 8.666/93, esclarece* **Marçal JUSTEN FILHO:** *... não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto licitado. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. **EM OUTRAS PALAVRAS, A ADMINISTRAÇÃO NÃO PODE EXIGIR QUE O SUJEITO COMPROVE A EXPERIÊNCIA ANTERIOR NA EXECUÇÃO DE UM OBJETO EXATAMENTE IDÊNTICO ÀQUELE LICITADO** - a menos que haja uma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto (sem grifos no original). Observa-se bem que referido posicionamento uníssono na jurisprudência e doutrina suso colacionada decorre de um entendimento lógico, se já foi possível o cumprimento de objeto semelhante (similar) ao que se pretende contratar, há, inequivocamente, a comprovação da idoneidade técnica da empresa atestada.*



Dessa forma, esta Comissão baseando no princípio da economicidade, da prática do formalismo moderado e na semelhança do fornecimento dos bens apresentados por nossa empresa, corretamente nos declarou habilitada. Reafirmando ainda mais a prática da transparência e ao objetivo principal da Administração pública que é: buscar sempre a proposta mais vantajosa para a administração pública.

A regra encontra-se insculpida já no art. 3º da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

**“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (grifei)**

Por fim, gostaria de destacar a imagem abaixo sobre a compatibilidade de



(nosso ATESTADO, informe que tal documentação encontra-se disponível no próprio



sistema. Ressaltamos que em nenhum momento foi determinado à quantidade mínima [VieiraCostaComercio@gmail.com](mailto:VieiraCostaComercio@gmail.com)



Rua Padre Moacir, nº 39 -  
Quiterianópolis /CE



# Vieira Costa

Atacadista

fornecida ou que os livros sejam idênticos aos fornecidos para sermos declarados HABILITADOS, mostrando a transparência praticada por esta importante Comissão de Licitação. Vide imagens abaixo:



41.250.142/0001-94



**FRANCISCO NOEL BEZERRA NETO - ME**

CNPJ 03.178.673/0001-24

Fone: (88) 9.9956-4948 | (88) 9.9664-2405

Email.: serigrafia.compasso@bol.com.br



## ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, para os devidos fins, que a empresa **COMERCIAL VIEIRA COSTA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **41.250.142/0001-94**, estabelecida na Rua Padre Moacir, nº 39, Bairro Centro, na cidade de Quiterianópolis, Estado Ceará, forneceu materiais didáticos e pedagógicos, conforme quantidade abaixo para nossa empresa **F. NOEL BEZERRA NETO ME**, CNPJ nº **03.178.673/0001-24**, estabelecida na Rua Cel. Zezé, nº 1723, bairro São José, na cidade de Crateús, Estado de Ceará.

Item	Descrição	Unid	Quant.
1	LIVRO DE HISTORIAS CLASSICAS FAVORITAS	UND	2
2	APRENDENDO CALIGRAFIA II ECO KIT	UND	1
3	CALIGRAFIA DIVERTIDA LETRA DE FORMA	UND	1
4	MINI DICCIONARIO ESCOLAR PORTUGUES/INGLES	UND	1
5	MINI DICCIONARIO LINGUA INGLESÁ	UND	1
6	ESCOLINHA APRENDER CALIGRAFIA: LETRA DE FORMA	UND	1
7	LIVRO ESCOLINHA PRE-ESCOLAR ATIVIDADES	UND	1
8	LIVRO SISTEMA CALIGRAFIA	UND	1
9	LIVRO APRENDENDO CALIGRAFIA II (ECO) KIT	UND	2
10	LIVRO TREINANDO ESCRITA PRE-ESCRITA	UND	1
11	LIVRO APRENDENDO EM CASA: PALAVRAS	UND	1



(88) 9.9697-6838



vieracostacomercio@gmail.com



Rua Padre Moacir, nº 39 -  
Quiterianópolis /CE

Assinado de forma digital  
por JOELMA MACHADO  
OLIVEIRA/045622963  
72  
Data: 2023.11.17  
11:22:06 -03'00'



**Vieira Costa**  
Atacadista



41.250.142/0001-94



**FRANCISCO NOEL BEZERRA NETO - ME**  
CNPJ 03.178.673/0001-24  
Fone: (88) 9.9866-4848 | (88) 9.9864-2486  
Email: serigrafia.compasso@bol.com.br

Declaramos, ainda que a entrega dos materiais didáticos e pedagógicos acima referidos apresentaram de ótima qualidade, tendo a empresa cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone técnica e comercialmente, até a presente data.

Cratoá/CE, 22 de Junho de 2022.



*Francisco Noel Bezerra Neto*

03.178.673/0001-24  
F. NOEL BEZERRA NETO - ME  
RUA COMENDADOR ESTES  
SÃO JERÔNIMO - CRATOÁ - CE

Dessa forma, mostra que comprovamos que fornecemos livros e que temos atendemos a qualificação técnica necessária para sermos declarados HABILITADOS, (88) 9.9897-6838



vieracostacomercio@gmail.com

Rua Padre Moacir, nº 39 -  
Quiterianópolis /CE



# Vieira Costa

Atacadista



41.250.142/0001-94

pois comprovamos que respeitamos e o que foi estabelecido no Edital em relação ao item 17.4- Qualificação Técnica.

No entendimento da Recorrente, para ser declarados habilitados nossa empresa teria que ter fornecidos livros idênticos estabelecidos no TERMO DE REFERÊNCIA, desrespeitando totalmente ao que foi determinado no Edital (Qualificação Técnica).

Declarar nossa Inabilitação como sugere a recorrente, sem nenhuma jurisprudência seria uma afronta totalmente e desrespeito às normas que regem o Instrumento Convocatório do certame em questão.

## 2.2-- DA JUSTIFICATIVA DA NOSSA HABILITAÇÃO CORRETA VINCULANDO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

Todos somos sabedores que o disposto no art. 5º do Decreto nº 5.450, de 2005, que “regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências”, verbis:

**“Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.**

**Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.”**

Inicialmente, gostaria de destacar que a qualificação técnica e/ou outros requisitos de habilitação é responsabilidade da Administração Pública através da Comissão de Licitação, respeitando os princípios que norteiam os processos licitatório e as Leis e Decretos que regem os mesmos



(88) 9.9697-6838



vieracostacomercio@gmail.com



Rua Padre Moacir, nº 39 -  
Quiterianópolis /CE



JOELMA MACHADO Assinado de forma digital por  
JOELMA MACHADO  
OLIVEIRA:94562296 OLIVEIRA:94562296  
372 Diferen: 2022.11.17 11:53:09  
-03107



A recorrente tentando levar esta importante Comissão de Licitação ao erro, inconformada com a decisão correta de nossa HABILITAÇÃO, questiona o Edital principalmente em relação a QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, estabelecida por esta importante Comissão de Licitação. Ressaltamos que ao determinar tal QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, pode ser questionada em tempo hábil conforme determina a Lei, algo que o mesmo não o fez!.



Como a recorrente não questionou em tempo hábil as normas estabelecidas no Edital, agora tenta recorrer da decisão correta, utilizando-se de seu recurso para tentar mostrar que a Qualificação estabelecida por esta importante Comissão de Licitação foi **“errada”**. Entretanto esta Comissão respeitou plenamente as normas e regras que regem os princípios licitatórios.

Gostaríamos de destacar em seu recurso a afirmação infundada que não foi estabelecido no Edital, vejamos:

**“Acórdão TCU 244/2015-PLENÁRIO - ENUNCIADO ...Para fins de atestar a capacidade técnico-operacional, deve guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto e recair, simultaneamente, sobre as parcelas de maior relevância e valor significativo. Como regra, os quantitativos mínimos exigidos não devem ultrapassar 50% do previsto no orçamento base, salvo em condições especiais e devidamente justificadas no processo de licitação.”**

Como a Administração Pública não estabeleceu em nenhum momento a quantidade mínima para que todos e/ou quaisquer participantes possam ser declarados habilitados, utilizar-se do Acórdão acima mencionado feriu totalmente o instrumento convocatório e passível de nulidade. Ressalto que esta importante Comissão de Licitação ao nos declarar habilitados respeitou totalmente as normas editalícias, assim como, mostrou a transparência e comprometimento e respeito em relação ao princípio da economicidade, caindo por vez à tese apresentada pela recorrente.

Assim, a vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.





O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa ou exigência de documentos, ou mais a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, 1, do Estatuto.

Como bem destaca Fernanda Marinela, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

*Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação e ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei. [grifos acrescidos]*

Segundo Hely Lopes Meireiles, o edital "é lei interna da licitação" e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. [grifos acrescidos]

Demais disso, as orientações e jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre Licitações e Contratos são bastante elucidativas no que se refere à necessidade de vinculação não só do certame, mas também do próprio contrato e de sua execução ao instrumento convocatório.



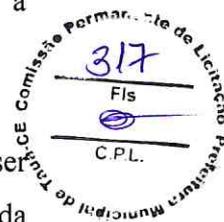
(88) 9.9697-6838



vieracostacomercio@gmail.com



Rua Padre Moacir, nº 39 -  
Quiterianópolis /CE





# Vieira Costa

## Atacadista



41.250.142/0001-94

Tanto a Comissão de Licitação e os participantes desse processo licitatório, tem a obrigatoriedade de respeito o que foi estabelecido no edital, assim, a declaração de HABILITAÇÃO de nossa empresa respeita totalmente a vinculação ao instrumento convocatório.



O princípio da vinculação ao instrumento convocatório encontra previsão no caput do art.41 da Lei nº 8.666/93, impondo à Administração o dever de cumprir as normas e condições previamente fixadas no edital ao qual se acha estritamente vinculada, litteris:

***Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada***

Impende registrar que a Lei Federal 8.666/93, alterada e consolidada, estabelece a sede e o momento próprios para que os licitantes possam fazer quaisquer investivas (bem como a própria Administração) contra o edital do certame objetivando sua modificação.

Senão vejamos a regra no §2º de seu art. 41, in verbis:

***§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.***

Destacamos que a recorrente em nenhum momento questionou, em momento oportuno sobre a qualificação técnica estabelecida no Edital . Assim o Edital, respeitou plenamente o que determina a lei.

Assim, a discricionariedade da Administração fica limitada a razoabilidade e ao atendimento do interesse maior da Administração Pública, qual seja, o de contratar o menor preço, dentro de padrões e condições que satisfaçam critérios amparados pela Lei.

Neste mesmo sentido o posicionamento da jurisprudência, nos termos do julgado

que segue:

(88) 9.9697-6838



vieracostacomercio@gmail.com



Rua Padre Moacir, nº 39 -  
Quiterianópolis /CE



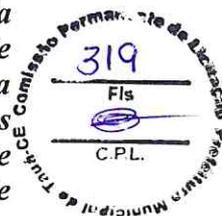
# Vieira Costa

Atacadista



41.250.142/0001-94

*Mandado de Segurança – Licitação – Limites da discricionariedade. A Administração dispõe de discricionariedade como instrumento de satisfação adequada a um certo interesse, mas deve utilizá-la dentro de certos parâmetros, fora dos quais se transformarão em ilegitimidade (BANDEIRA DE MELLO. Licitação). (Apelação Mandado de Segurança 101.692 – PE (3498344), DJ de 28/6/84).*



**O principal objetivo em um processo Licitatório é assegurar a Proposta mais vantajosa para a administração, desde que atenda plenamente os requisitos estabelecidos no Edital em relação a qualificação, fiscal, jurídica, econômica financeira e técnica.**

Salientamos que, em nenhum momento no Edital, encontramos nenhuma cláusula restritiva em relação a qualificação técnica e outras, que poderiam ser questionada.

Vejamos o que TCU fala de cláusulas restringir a Licitação.

*TCU- Acórdão 1580/2005 – 1ª Câmara – “Observe o § 1o, inciso I, do art. 3o da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes.”*

*Com desenvoltura, acerca do assunto, o jurista Marçal Justen Filho versa:*

*“O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter “competitivo” da licitação” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Ed, São Paulo: Dialética, 2005, p. 63).*

É cediço que o edital é a lei interna da licitação e vincula inteiramente a Administração e os proponentes, vale aqui expor que este princípio tem por finalidade não só evitar futuros descumprimentos das normas do edital, mas também evitar o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.



(88) 9.9697-6838



vieracostacomercio@gmail.com



Rua Padre Moacir, nº 39 -  
Quiterianópolis /CE



Maria Sylvia Zanella Di Pietro se posiciona indubitavelmente nesse sentido, vejamos:

*“Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.”*



### 2.3- MOTIVO DE REAFIRMAÇÃO DE NOSSA HABILITAÇÃO POR APRESENTARMOS A MELHOR PROPOSTA, destacamos:

O objetivo da licitação é a seleção da proposta mais vantajosa. No entanto, o art. 41, da Lei 8.666/93, estabelece que a Administração está vinculada ao edital.

Por vezes as Comissões de Licitação e os Pregoeiros se encontram em uma situação deveras complicada em que a autora da proposta mais vantajosa apresenta documento em desconformidade com o edital ( Exemplo contrário ao nosso). Bem, é aí que entra o formalismo moderado.

O formalismo moderado pode se traduzir à análise do objeto do documento em detrimento à forma como é apresentado, ou seja, o crivo exarado deve levar em consideração se o documento em análise é capaz de atender ao objetivo que lhe é proposto, independentemente de seu aspecto formal, claro, observando a segurança jurídica e o grau de certeza fornecido pelo documento. Vejamos o Acórdão 357/2015 (plenário) do Tribunal de Contas da União:

**No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.**



A proposta do formalismo moderado é justamente acabar com as inabilitações/desclassificações por motivos rasos, por erros ínfimos e insignificantes,

Rua Padre Moacir, nº 39 -  
Quiterianópolis /CE



isso tem por objetivo resguardar a própria finalidade da licitação, entretanto, de forma alguma quer dizer que a Administração irá se desvincular de seu instrumento convocatório, apenas que deve haver uma visão mais razoável, evitando que seu julgamento provoque uma contratação mais onerosa.



O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara).

O excesso de formalismo pode por vezes ser encarado como dano ao erário, o que pode vir a acarretar inclusive responsabilidade ao agente autor da decisão. Em outros casos provoca a nulidade dos atos fazendo retornar às fases anteriores. Observamos do Acórdão n. 1924/2011 (Plenário) do Tribunal de Contas da União:

*Enunciado: Constitui-se excesso de rigor a desclassificação de licitantes por conta de erro formal na apresentação da proposta e da documentação exigida.*

*[...]*

*9.4.1 tornar nulos os atos administrativos que inabilitaram as empresas concorrentes no âmbito do Pregão Eletrônico nº 26/2010, bem como todos os atos deles decorrentes, os quais desclassificaram suas propostas, bem como os que homologaram o certame e adjudicaram o objeto, retornando a avença à fase de habilitação;*

Em suma, o que se pode concluir é que, em momento de desclassificação/inabilitação de uma empresa licitante, deve-se observar se a Administração Pública está enraizada em um formalismo exacerbado, sob pena de perder uma proposta mais vantajosa para a Administração, que pode, posteriormente, culminar na declaração de nulidade dos atos tomados.

### 3 – DO PEDIDO



Diante dos fatos e fundamentos ora apresentados por nossa empresa COMERCIAL (88) 9.9697-6838



VIEIRA COSTA LTDA, tendo confiança do bom senso e sabedoria do Sr. Pregoeiro da vieracostacomercio@gmail.com



Rua Padre Moacir, nº 39 -  
Quiterianópolis /CE



# Vieira Costa

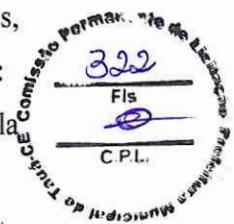
Atacadista



41.250.142/0001-94

Prefeitura de TAUÁ/CE, é que se requer o conhecimento das presentes contrarrazões, reconhecendo a necessidade de reafirmar e confirma a decisão emitida, principalmente:

1. Que seja considerado improcedente os recursos administrativos apresentados pela recorrente diante dos fatos elencados;
2. Que seja reafirmada a decisão de HABILITADA emitidas por esta importante Comissão.
3. Que se dê continuidade ao certame em questão.



Nestes Termos,

Pede e Espera Deferimento

Quiterianopolis/CE , 17 de Novembro de 2023

JOELMA MACHADO

OLIVEIRA:94562296372

Assinado de forma digital por  
JOELMA MACHADO  
OLIVEIRA:94562296372  
Dados: 2023.11.17 11:51:02 -03'00'

Joelma Machado Oliveira

CPF n.º

Sócia Administradora



(88) 9.9697-6838



vieracostacomercio@gmail.com



Rua Padre Moacir, n° 39 -

Quiterianópolis /CE



MUNICÍPIO DE  
**TAUÁ**

Estado do Ceará  
Prefeitura Municipal de Tauá  
Setor de Licitações



# RESPOSTA AO RECURSO



MUNICÍPIO DE  
**TAUÁ**

Estado do Ceará  
**Prefeitura Municipal de Tauá**  
Setor de Licitações



À Secretaria da Educação

Senhor(a) Secretário(a),

Encaminhamos cópia do recurso interposto pela empresa EMOSCIÊNCIA – EDUCAÇÃO, TECNOLOGIA E EMOÇÕES LTDA, participante do Pregão Eletrônico nº 20.10.001/2023 - SME. Acompanham o presente recurso as laudas do processo nº 19.10.001/2023-SME, juntamente com as devidas informações e pareceres desta equipe sobre o caso.

Tauá– CE, 28 de novembro de 2023.



Leilane Kércia Barreto Soares  
Pregoeiro (a)



MUNICÍPIO DE  
**TAUÁ**

Estado do Ceará  
**Prefeitura Municipal de Tauá**  
Setor de Licitações



À Secretaria da Educação

### **Informações em Recurso Administrativo**

**PROCESSO:** PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20.10.001/2023 - SME

**ASSUNTO:** RECURSO ADMINISTRATIVO

**RECORRENTE:** EMOSCIÊNCIA – EDUCAÇÃO, TECNOLOGIA E EMOÇÕES LTDA

Este (a) Pregoeiro (a) informa à Secretaria da Educação acerca do Recurso Administrativo interposto pela empresa EMOSCIÊNCIA – EDUCAÇÃO, TECNOLOGIA E EMOÇÕES LTDA, que pleiteia a reconsideração de nossa decisão, no que tange a habilitação da empresa COMERCIAL VIEIRA COSTA LTDA.

### **DOS FATOS**

Insurge-se a recorrente em face da habilitação da empresa COMERCIAL VIEIRA COSTA LTDA, argumentando, em suma, que 1) o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa recorrida expressaria fornecimento de livros que não seriam condizentes com a natureza e a espécie do objeto licitado; 2) a resposta da recorrida à diligência realizada não apresentou todas as informações requeridas, não restando esclarecidas as editoras e autores das obras do fornecimento a que se refere o atestado posto em discussão; 3) o atestado em debate não se faz compatível em termos de valor, proporções e quantidades.



MUNICÍPIO DE  
**TAUÁ**

Estado do Ceará  
**Prefeitura Municipal de Tauá**  
Setor de Licitações



Em sede de contrarrazões, a empresa recorrida argumenta que não se pode exigir objeto idêntico para demonstração de qualificação técnica, bastando a avaliação em termos de semelhança; que não fora exigido quantitativo mínimo no certame em questão, bem como que o julgamento pela sua inabilitação não padece de qualquer vício ou equívoco e que sua proposta se configura como a melhor para a Administração.

Diante de todo o exposto, passamos às devidas considerações.

## DO MÉRITO

De início, cabe ressaltar que nossos posicionamentos se acostam sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, notadamente aqueles afetos às licitações e contratos públicos, em conformidade com o disposto no **art. 3º, caput, da Lei de Licitações, in verbis:**

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Nesse sentido, nosso entendimento está pautado nas normas pátrias a reger a atuação pública.

O cerne do recurso em tablado corresponde à demonstração, ou não, de qualificação técnica pela empresa COMERCIAL VIEIRA COSTA LTDA,



pelo que interessa destaque à previsão legal acerca do tema, nos termos da Lei Nº 8.666/93, que orienta o presente certame:

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*[...]*

*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade **pertinente e compatível em** características, **quantidades** e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (grifo)*

O edital, por sua vez, exige a demonstração da qualificação técnica nos seguintes termos:

*17.4. Visando o cumprimento do prazo de execução, a qualidade e a segurança do objeto da contratação deste Pregão, a QUALIFICAÇÃO TÉCNICA da empresa proponente deverá ser comprovada mediante:*

*17.4.1. Atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que o(a) licitante fornece ou forneceu produtos de natureza e espécie condizentes com o objeto deste Edital.*

*a) Em havendo dúvida acerca da veracidade do documento, o Pregoeiro e Equipe de Apoio, poderão promover diligência junto a emitente, a fim de comprovar a veracidade do Atestado de Capacidade Técnica em questão, e:*



*I. Constatada a veracidade, será confirmada a habilitação da licitante;*

*II. Constatada a não veracidade, a licitante será inabilitada, sendo o fato encaminhado à Procuradoria Geral do Município para que seja aberto processo administrativo, e comprovado o dolo, aplicadas as sanções administrativas cabíveis, conforme a legislação vigente.*

A capacidade técnico-operacional, requerida no presente certame, pode ser entendida como aquela aferida a partir da verificação de elementos ligados à empresa/sociedade, à experiência da mesma que indique que tem como executar o objeto proposto da maneira devida.

Corroborando com o exposto, o **Tribunal de Contas da União** apresenta os seguintes contornos para o tema:

*Enquanto a capacitação técnico-profissional está relacionada à qualificação do corpo técnico, a **capacitação técnico-operacional, por sua vez, é bem mais ampla e alcança requisitos empresariais, tais como estrutura administrativa, métodos organizacionais, processos internos de controle de qualidade, etc.** Na prática, a qualificação comprovada de um profissional não é suficiente para garantir a experiência operacional da empresa à qual esse profissional esteja vinculado, seja na condição de prestador de serviço ou na condição de sócio, e, conseqüentemente, a qualidade da execução contratual poderá ser comprometida.<sup>1</sup> (grifo)*

<sup>1</sup> Acórdão 2208/2016-TCU-Plenário



MUNICÍPIO DE  
**TAUÁ**

Estado do Ceará  
**Prefeitura Municipal de Tauá**  
Setor de Licitações



Corroborando com o exposto, no que se refere à compatibilidade do atestado apresentado, não há como vislumbrar que a licitante reúne estrutura administrativa, métodos organizacionais e demais elementos que assinalem à aptidão para executar o objeto nos moldes delineados na licitação, porquanto não há que se falar em comparação válida para características tão diversas como as apresentadas no atestado em questão.

Veja-se que a qualificação técnica possui como finalidade conferir segurança à Administração de que a futura contratada possui, efetivamente, condições operacionais de executar o objeto a contento. Face a isso, imperioso analisar a atestação em conformidade com o critério de compatibilidade, nos moldes legais.

Nesse ponto, assiste razão à recorrida quando traz exposição acerca da inviabilidade de se exigir que o objeto atestado seja idêntico ao licitado, pelo que não é motivo para inabilitação o fato de não identificar o atestado, ou resposta à diligência, quais editoras e obras dos livros que foram fornecidos.

Relevante, porém, sublinhar que a compatibilidade está, sim, ligada à semelhança do volume que foi fornecido, porquanto isso tem implicações diretas na avaliação de capacidade de logística para fornecimento do alto montante demandado pelo município.

A mobilização para entrega de 13 (treze) livros que custam, ao todo, valor menor que R\$ 200,00 (duzentos reais), apresentado no atestado de capacidade técnica, é completamente diversa e distante daquela necessária para fornecimento de milhares de itens que alcançam montante superior a um milhão de reais. Ressalte-se que questões inerentes a disponibilidade de capital, de pessoal, veículo etc são inegável e substancialmente diferentes, sendo ínfimo o teor do atestado frente ao licitado.



Dessa forma, em consonância com a própria determinação legal já destacada, o fator “quantidade” é de extrema relevância ao analisar a compatibilidade da atestação. Mesmo que não se determine uma quantidade mínima, essa variável deve ser considerada e, no presente caso, o teor do atestado é ínfimo, irrelevante frente ao universo licitado, pelo que não se faz suficiente para demonstrar que a licitante possui condições de bem cumprir o objeto, representando severo risco de embaraços na execução de contrato que é de fundamental interesse público.

Ademais, impera sublinhar que a vantajosidade deve ser privilegiada, mas não pode ser entendida apenas na perspectiva do preço de forma absoluta, porquanto se a empresa não reunir condições de executar o objeto de forma adequada, gerando embaraços à obtenção do interesse público, não se pode considerar que a proposta é materialmente vantajosa, haverá, em verdade, prejuízos para o interesse público com inadimplementos, retardando a consecução da finalidade pública a ser suprida com o objeto licitado.

Ressalte-se que o caráter competitivo deve, sim, ser preservado, mas na medida em que se faz viável para não comprometer o interesse público. A competição deve se dar entre aqueles que, efetiva e comprovadamente, possuem capacidade de desempenhar o objeto que se desenha nos moldes da necessidade da administração, satisfazendo, assim, os princípios basilares da Supremacia e da Indisponibilidade do Interesse Público.

Importante ressaltar que a qualificação em análise tem a finalidade de aferir a aptidão técnica indispensável do licitante, conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui plena capacidade para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame.



Neste sentido, **Joel de Menezes Niebuhr** assim descreve:

*“Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do **aparato operacional** suficiente para satisfazer o contrato administrativo.”<sup>2</sup> (grifo)*

No que tange à exigência quanto à compatibilidade do serviço objeto do atestado, ratifica a lição o respeitável autor Luiz Alberto Blanchet:

*Esta condição diz respeito à capacidade da empresa (considerada em seu todo) para desempenho de atividade **pertinente e compatível, em características, quantidades e prazos**, com o objeto da licitação (nos termos da própria lei).<sup>3</sup> (grifo)*

Destarte, nosso entendimento visa respeitar os limites legais, da prudência e da razoabilidade, e em defesa do indisponível interesse público, motivo pelo qual cabe entender como válida a argumentação da recorrente, no que diz respeito à ausência de compatibilidade entre o objeto atestado e aquele licitado, cumprindo reformar o julgamento dantes proferido, inabilitando a empresa COMERCIAL VIEIRA COSTA LTDA.

## DA DECISÃO

Diante do exposto, entendemos pela procedência parcial dos argumentos recursais, sendo os elementos de habilitação da recorrida reavaliados e, a partir disso, identificando que não houve a efetiva

<sup>2</sup> NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. Curitiba: Zenite, 2008, p. 233

<sup>3</sup> In Licitação - O Edital à luz da nova lei, 1ª Ed., Juruá, 1993, p. 199.



MUNICÍPIO DE  
**TAUÁ**

Estado do Ceará  
**Prefeitura Municipal de Tauá**  
Setor de Licitações



demonstração da capacidade técnica da empresa COMERCIAL VIEIRA COSTA LTDA, ante à incompatibilidade da atestação submetida, o que acarreta a reforma do julgamento para julgar a mesma inabilitada.

Tauá- CE, 28 de novembro de 2023.



Leilane Kércia Barreto Soares  
Pregoeiro



MUNICÍPIO DE  
**TAUÁ**

Estado do Ceará  
Prefeitura Municipal de Tauá  
Secretaria da Educação



## JULGAMENTO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

**PREG O ELETR NICO N  20.10.001/2023-SME**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO N  19.10.001/2023-SME**

**RATIFICO** o posicionamento da Pregoeira, quanto aos procedimentos processuais e de julgamentos acerca do **PREG O ELETR NICO N  20.10.001/2023-SME**, que tem como objeto o *Registro de Pre os para Futura e Eventual aquisi o de Kits de Materiais Did ticos Semiestruturados de Educa o Socioemocional para alunos, familiares e professores do Ensino Fundamental (Anos Iniciais e Finais), da Rede de Ensino de Tau , como parte do atendimento a implanta o do "Programa Tau  Escola Pac fica", criado pelo Decreto Municipal N  0517002/2023- GABP, selecionado atrav s da Chamada P blica Edital N  05.07.001/2023- SME, Material Did tico Trilhas do Ser – Educa o Socioemocional, de acordo com as especifica es e quantitativos previstos no Anexo I -Termo de Refer ncia*, dando proced ncia ao recurso da empresa EMOSCI NCIA – EDUCA O, TECNOLOGIA E EMO OES LTDA, por entendermos que o atestado de capacidade t cnica apresentado pela empresa COMERCIAL VIEIRA COSTA LTDA, n o   compat vel com a quantidade de itens licitados.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.

Tau  - CE, 28 de novembro de 2023.

Assinado eletronicamente no dia 28/11/2023  
JOSE ERONILSON ALEXANDRINO SOUZA  
Assinado eletronicamente no dia 28/11/2023  
Interventor Municipal de Tau 



Jos  Eronilson Alexandrino Sousa  
Ordenador de Despesas da Secretaria da Educa o